



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 30 de junho de 2017.

Ano XVIII, Edição 4156 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.227, DE 30 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus e no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão especificadas no Anexo I desta Lei, sendo estabelecidas por função de governo, as quais terão assegurada a alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2018 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos, prioritariamente, para as ações constantes do anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – de dispêndios com a folha de pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – de compromissos relativos aos juros e demais encargos e a amortização da dívida fundada pública;
- III – de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – de conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º As metas físicas das ações especificadas no **caput** deste artigo serão especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, que será encaminhado até 31 de agosto de 2017.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são os especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, abrangendo

todos os órgãos, entidades e fundos do Município que são integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 1.º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborado em consonância com as Prioridades e as Metas Fiscais estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput**, conterá:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º O anexo de riscos fiscais, de que trata o Anexo III mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos estratégicos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5.º Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2018, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2018.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2018, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

- I – Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Município de Manaus, evidenciando a situação observada em

relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – quadros orçamentários consolidados;

V – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos da saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos da saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII – demonstrativo da despesa por programas; e

XIX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no manual de demonstrativos fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Seção II Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 7.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

III – Ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IV – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional; e

VIII – Órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 2.º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 8.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Art. 9.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 10. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 11. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus – SPLAM.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até o dia 28 de julho de 2017, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput**, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até o dia 14 de junho de 2017, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2018.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 8 de agosto de 2017, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da Semef.

§ 3.º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária de 2018 ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o dia 8 de agosto de 2017.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa de todas as receitas, inclusive da receita corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 14. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 15. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II **Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 16. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2017, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 2.º Os repasses financeiros de que trata o § 1.º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de R\$ 14.603.057,00 (quatorze milhões, seiscentos e três mil e cinquenta e sete reais) destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no § 13 do artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva a execução das emendas parlamentares.

Subseção III **Da Autorização para Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa**

Art. 18. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º serão utilizadas, exclusivamente, para alterar os seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Semef; e

II – Outras Fontes: fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

§ 5.º Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, decorrentes de leis específicas, mantida a estrutura programática das ações governamentais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, e em seus créditos adicionais, para outro(s) órgão(s) ou entidade(s).

Art. 19. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender a despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 20. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada, e suficiente, disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 22. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 23. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para

cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 24. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Afim no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 25. As solicitações de abertura de créditos adicionais, ou especiais, à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores deverão ser solicitados à Semef com as seguintes informações:

I – superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2018, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2017;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2017, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

Art. 26. O total da despesa executada no exercício de 2018, considerada exclusivamente as fontes do Tesouro Municipal, não poderá exceder ao total executado em 2017, corrigido pela inflação do período mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, deduzidas as despesas de competência de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária de 2018, independente da disponibilidade orçamentária, os acréscimos da despesa de pessoal, em percentual, não poderão ser superiores ao crescimento, em percentual, da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior, observando-se o limite da despesa estabelecido no **caput**.

Art. 27. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderá ser aplicada em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 28. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência programada, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 29. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 30. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 29 desta Lei.

Art. 31. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 31.

Parágrafo único. Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2018:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 33. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao FPREV ou ao FFIN, a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 35. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 36. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município (PGM), programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1º Ficam excetuadas do **caput** as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa), respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção III Vedações

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

- I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e
- III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 38. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social, ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 39. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 37 e 38, e seus incisos, desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 37 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

- I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e
- II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 41. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às

exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam à ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Seção IV O Equilíbrio entre Receitas e Despesas, os Critérios e Formas de Limitação de Empenho e as Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I A Estimativa da Receita

Art. 43. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2018, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – revisão da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – desburocratização do procedimento de legalização de empresas nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VII – aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU por meio de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

VIII – realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967;

IX – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

X – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

XI – análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

Subseção II Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 44. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 43.

Art. 45. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 43 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Subseção III Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 47. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 48. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2018 a 2021, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 49. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no artigo 43 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPNU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização;

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirão a redução do custeio sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores; e

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção IV Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 50. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão,

por meio de sistema informatizado, à Semef, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2017, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que tratam o **caput** deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2018, utilizando, para tal fim, cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Subseção V Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 53. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de

encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2018, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Subseção VI Do Incentivo à Participação Popular

Art. 54. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 55. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o **caput** dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

CAPÍTULO VI AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 56. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 57. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1º do artigo 56 desta Lei.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2018, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 59. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a

sua viabilidade técnica ou econômica, no caso de projetos que precisem de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 61. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/ 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 62. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

- I – reduzam ou anulem dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida; e
- II – impliquem transferências de recursos vinculados ou de receitas próprias de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

Art. 63. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 64. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2017, de acordo com o inciso II, § 8º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2017, de acordo com o inciso III, § 8º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 65. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 66. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2018 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de junho de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil



FUNÇÃO / AÇÃO		Quantidade
ADMINISTRAÇÃO	VALORIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL	Qtde de Ações 1
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ATENDIMENTO DOMICILIAR AO IDOSO (Padi) ATENDIMENTO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "PARQUE MUNICIPAL DO IDOSO" CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CENTROS E PRÉDIOS PARA ASSISTÊNCIA	Qtde de Ações 4
COMÉRCIO E SERVIÇOS	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS REFORMA, RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA REDE DE ABASTECIMENTO	Qtde de Ações 2
DESPORTO E LAZER	IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS ABERTAS REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ESPORTE E LAZER	Qtde de Ações 2
EDUCAÇÃO	CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL GESTÃO DO "BOLSA IDIOMAS" GESTÃO DO "BOLSA UNIVERSIDADE" REFORMA DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIs REFORMA DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	Qtde de Ações 6
GESTÃO AMBIENTAL	IMPLEMENTAÇÃO DO PAISAGISMO E DA ARBORIZAÇÃO URBANA	Qtde de Ações 1
LEGISLATIVA	ATIVIDADE LEGISLATIVA E APRECIAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CMM MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA CMM	Qtde de Ações 3
SANEAMENTO	SANEAMENTO DE IGARAPÉS DE MANAUS	Qtde de Ações 1
SAÚDE	EXPANSÃO NA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL GESTÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA REFORMA NA ATENÇÃO BÁSICA	Qtde de Ações 7
SEGURANÇA PÚBLICA	PREVENÇÃO A DESASTRES RESPOSTA A DESASTRES	Qtde de Ações 2
TRABALHO	APOIO À GESTÃO DO SINE/MANAUS	Qtde de Ações 1
URBANISMO	APOIO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E À COLETA SELETIVA E RECICLAGEM CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DA ÁREA DA CIDADE DE MANAUS CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA MELHORIA DO TRÂNSITO CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO EXPANSÃO E MELHORAMENTO DE PONTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO LIMPEZA DE IGARAPÉS MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO MANUTENÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS	Qtde de Ações 14 Total de Funções 12 Total de Ações: 44

FUNÇÃO / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA
ADMINISTRAÇÃO VALORIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR MUNICIPAL	VAGAS OFERTADAS	UNIDADE	10.000
ASSISTÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DOMICILIAR AO IDOSO (Padi) ATENDIMENTO NO CENTRO DE CONVIVÊNCIA "PARQUE MUNICIPAL DO IDOSO" CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CENTROS E PRÉDIOS PARA ASSISTÊNCIA	IDOSO ATENDIDO EM DOMICÍLIO IDOSO ATENDIDO NO CONVIVER PESSOAS ATENDIDAS UNIDADE CONSTRÚIDA	UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	4.000 3.050 11.000 2
COMÉRCIO E SERVIÇOS CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS REFORMA, RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA REDE DE ABASTECIMENTO	FINANCIAMENTO CONCEDIDO MERCADO E FEIRA REFORMADOS	UNIDADE UNIDADE	100 2
DESPORTO E LAZER IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS ABERTAS REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ESPORTE E LAZER	ACADEMIAS IMPLANTADAS INSTALAÇÕES REFORMADAS / CONST. / AMPLIADAS	UNIDADE	1 3
EDUCAÇÃO CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL GESTÃO DO "BOLSA IDIOMAS" GESTÃO DO "BOLSA UNIVERSIDADE" REFORMA DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIs REFORMA DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	CRECHES CONSTRÚIDAS ESCOLAS CONSTRÚIDAS BOLSAS OFERTADAS BOLSAS OFERTADAS CMEIs REFORMADOS ESCOLAS REFORMADAS	UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	2 2 1.000 1.000 1 5
GESTÃO AMBIENTAL IMPLEMENTAÇÃO DO PAISAGISMO E DA ARBORIZAÇÃO URBANA	ESPAÇO PÚBLICO ARBORIZADO	UNIDADE	70
LEGISLATIVA ATIVIDADE LEGISLATIVA E APRECIACÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA CMM MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA CMM	MATÉRIA DELIBERADA DIVULGAÇÃO REALIZADA CMM MODERNIZADA	PORCENTAGEM UNIDADE PORCENTAGEM	80 70 30
SANEAMENTO SANEAMENTO DE IGARAPÉS DE MANAUS	IGARAPÉ SANEADO	QUILÔMETRO	50
SAÚDE EXPANSÃO NA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA GESTÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL GESTÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA REFORMA NA ATENÇÃO BÁSICA	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CONSTRÚIDO PESSOA ASSISTIDA MEDICAMENTO ADQ. ARMAZ. E DISTRIBUÍDO ATENDIMENTO REALIZADO PESSOAS ATENDIDAS NOTIFICAÇÕES E INSPEÇÕES REALIZADAS EAS REFORMADO	UNIDADE PORCENTAGEM UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE	2 40 140.000.000 7.500.000 2.000.000 9.500 1
SEGURANÇA PÚBLICA PREVENÇÃO A DESASTRES RESPOSTA A DESASTRES	FAMÍLIAS CADASTRADAS FAMÍLIAS ASSISTIDAS	UNIDADE UNIDADE	1.200 1.000
TRABALHO APOIO À GESTÃO DO SINE/MANAUS	ATENDIMENTO REALIZADO	UNIDADE	74.000
URBANISMO APOIO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E À COLETA SELETIVA E RECICLAGEM CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DA ÁREA DA CIDADE DE MANAUS CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA MELHORIA DO TRÂNSITO CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ÔNIBUS CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TERMINAIS EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO EXPANSÃO E MELHORAMENTO DE PONTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA GESTÃO OPERACIONAL DO TRÂNSITO LIMPEZA DE IGARAPÉS MANUTENÇÃO DA COLETA DE LIXO MANUTENÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRA SANITÁRIO DE MANAUS	AÇÃO REALIZADA VIAS MANTIDAS VIAS MANTIDAS EQUIP. PÚBLICO CONSTRÚIDO E/OU RECUPERADO EQUIP. PÚBLICO CONSTRÚIDO E/OU RECUPERADO PÚBLICO ATINGIDO EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO PONTO DE ILUMINAÇÃO EXPANDIDO UNIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDA AÇÕES DE LIMPEZA REALIZADAS LIXO RECOLHIDO RUA CONSERVADA PRAÇA/JARDIM BENEFICIADO LOGRADOURO REVITALIZADO LIXO TRATADO/DISP. NO ATERRA CONTROLADO	UNIDADE QUILÔMETRO QUILÔMETRO UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE UNIDADE TONELADA TONELADA QUILÔMETRO UNIDADE UNIDADE METRO QUADRADO TONELADA	1.200 1.800 500 15 3 1 25.000 1 750 857.000 300.000 750 3.000 882.000
			Total de Funções: 12 Total de Ações: 44

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
Receita Total	4.598.090.000	4.400.086.000	6,25	117,89	4.719.753.000	4.322.019.000	6,00	114,04	4.851.333.000	4.251.207.000	5,76	110,42
Receitas Primárias (I)	4.313.860.000	4.128.096.000	5,86	110,61	4.436.146.000	4.062.312.000	5,64	107,18	4.684.585.000	4.105.086.000	5,56	106,63
Despesa Total	4.598.090.000	4.400.086.000	6,25	117,89	4.719.753.000	4.322.019.000	6,00	114,04	4.851.333.000	4.251.207.000	5,76	110,42
Despesas Primárias (II)	4.627.894.000	4.428.607.000	6,29	118,66	4.692.134.000	4.296.728.000	5,96	113,37	4.800.576.000	4.206.728.000	5,70	109,27
Resultado Primário (III) = (I - II)	(314.034.000)	(300.511.000)	(0,43)	(8,05)	(255.988.000)	(234.416.000)	(0,33)	(6,19)	(115.991.000)	(101.643.000)	(0,14)	(2,64)
Resultado Nominal	204.363.666	195.563.000	0,28	5,24	(7.914.003)	(7.247.000)	(0,01)	(0,19)	(132.249.420)	(115.890.000)	(0,16)	(3,01)
Dívida Pública Consolidada	1.710.449.578	1.636.794.000	2,32	43,86	1.678.523.064	1.537.074.000	2,13	40,56	1.537.198.826	1.347.042.000	1,82	34,99
Dívida Consolidada Líquida	981.165.578	938.914.000	1,33	25,16	965.493.064	884.131.000	1,23	23,33	832.114.826	729.179.000	0,99	18,94
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	58.518.827	55.999.000	0,08	1,50	71.913.414	65.853.000	0,09	1,74	75.509.085	66.168.000	0,09	1,72
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(58.518.827)	(55.999.000)	(0,08)	(1,50)	(71.913.414)	(65.853.000)	(0,09)	(1,74)	(75.509.085)	(66.168.000)	(0,09)	(1,72)

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/BGE (Nacional), 31/mar/2017 às 11h e 23min

Nota:

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dívida Consolidada Líquida

Com base nas Orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, uma mudança de metodologia na contabilização das contas públicas excluiu o termo "Ativo Permanente", alterando para "Ativo Imobilizado", logo a conta de investimentos estaria dentro dos Demais Haveres. Não são considerados no cálculo do Resultado Nominal os investimentos da previdência.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.370.360.000,00	4,97	112,53	4.821.006.847,49	7,33	132,05	450.646.847,49	10,31
Receitas Primárias (I)	4.047.804.000,00	4,61	104,22	4.178.181.908,13	6,35	114,45	130.377.908,13	3,22
Despesa Total	4.420.360.000,00	5,03	113,82	4.656.466.363,48	7,08	127,55	236.106.363,48	5,34
Despesas Primárias (II)	4.298.388.000,00	4,89	110,68	4.538.625.884,71	6,90	124,32	240.237.884,71	5,59
Resultado Primário (III) = (I-II)	(250.584.000,00)	(0,29)	-6,45	(360.443.976,58)	(0,55)	-9,87	(109.859.976,58)	43,84
Resultado Nominal	213.091.000,00	0,24	5,49	172.174.289,35	0,26	4,72	(40.916.710,65)	(19,20)
Dívida Pública Consolidada	774.013.000,00	0,88	19,93	1.526.172.117,59	2,32	41,80	752.159.117,59	97,18
Dívida Consolidada Líquida	(1.516.481.000,00)	(1,73)	-39,05	449.622.085,19	0,68	12,32	1.966.103.085,19	(129,65)

FONTE: Anexos V e VI do RREO e Anexo II do RGF, 28/mar/2017 às 11h e 28m

Nota:

Resultado Primário:

A Lei Municipal n. 2.010, de 1 de julho de 2015 (LDO), que dispõe sobre as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária de 2016 (LOA), prescreve, em seu artigo 30, que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante da referida Lei.

Ao fim do exercício de 2016, o Resultado Primário alcançado foi negativo de **R\$ 360.443.976,58**, portanto superior à meta estabelecida para o exercício. Quando apurado sob o enfoque da utilização de recursos financeiros dos anos anteriores, que considera as despesas empenhadas em 2016 com créditos orçamentários abertos por conta dos superávits financeiros de exercícios anteriores, por não possuirem receitas correspondentes no exercício de 2016, cujo montante foi de **R\$149.038.926,76**, o Resultado Primário alcança o valor negativo de **R\$ 211.405.049,82**. Destaque-se que do total da despesa primária do exercício de 2016, o montante de **R\$149.038.926,76** foi empenhado por conta de recursos financeiros oriundos de exercícios anteriores que já estavam disponíveis nas contas correntes do Município. O superávit financeiro de exercícios anteriores e composto em grande parte por recursos legalmente vinculados e cuja utilização segue a regra disposta no parágrafo único do artigo 8.º da LC n. 101/2000.

Ressalte-se que, embora a situação obtida no Resultado Primário tenha sido negativo, a Administração envidou todos os esforços na implementação de medidas de austeridade, desempenho fiscal e tratativas negociais, ações gerenciais levada a efeito pela Semef, seguida por toda Administração Municipal, como o contingenciamento do orçamento anual, conforme Decreto Municipal n. 3.276, de 28 de janeiro de 2016, e a criação de planos de ações a serem efetivados pelos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo, em razão da necessidade de se programar uma política efetiva de controle e gestão de custos públicos, conforme Decreto Municipal n. 3.181/2015, de 29 de setembro de 2015. Prova disso que, apesar da crise econômica pela qual atravessa o país, houve acréscimo da arrecadação em relação a 2015, em virtude da modernização tributária e implementação de novel metodologia na área de arrecadação, dentre outras medidas, considerando a utilização de saldo provenientes de exercícios anteriores.

Resultado Nominal:

O Resultado Nominal para o exercício de 2016, meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi considerado positivo em **R\$ 213.091.000,00**, sendo realizado **R\$ 172.174.289,35**. As metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração e execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao fim de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao fim do exercício, o Resultado Nominal alcançado foi positivo de **R\$ 172.174.289,35**, indicando que a dívida do Município de Manaus cresceu nesse período. Em relação à meta da LDO estabelecida para o exercício, houve uma variação positiva a menor de **R\$ 40.916.710,65**, conforme variação no demonstrado acima.

Dívida Consolidada Líquida:

A DCL corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os **haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados**. No exercício de 2016, a Contabilidade do Município realizou ajuste contábeis de acordo com as normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que determinaram a adequação de diversas classificações contábeis do patrimônio público do Município, resultando assim os valores atípicos da meta prevista e a apurada da Dívida Consolidada Líquida.

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	4.594.981.000	4.370.360.000	(4,89)	4.279.118.000	(2,09)	4.598.090.000	7,45	4.719.753.000	2,65	4.851.333.000	2,79
Receitas Primárias (I)	4.114.128.000	4.047.804.000	(1,61)	3.893.577.000	(3,81)	4.313.860.000	10,79	4.436.146.000	2,83	4.684.585.000	5,60
Despesa Total	4.594.981.000	4.420.360.000	(3,80)	4.279.118.000	(3,20)	4.598.090.000	7,45	4.719.753.000	2,65	4.851.333.000	2,79
Despesas Primárias (II)	4.450.597.000	4.298.388.000	(3,42)	4.146.218.000	(3,54)	4.627.894.000	11,62	4.692.134.000	1,39	4.800.576.000	2,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	(336.469.000)	(250.584.000)	(25,53)	(252.641.000)	0,82	(314.034.000)	24,30	(255.988.000)	(18,48)	(115.991.000)	(54,69)
Resultado Nominal	235.000.000	213.091.000	(9,32)	22.578.219	(89,40)	204.363.666	805,14	(7.914.003)	(103,87)	(132.249.420)	1.571,08
Dívida Pública Consolidada	741.251.000	774.013.000	4,42	1.378.759.976	78,13	1.710.449.578	24,06	1.678.523.064	(1,87)	1.537.198.826	(8,42)
Dívida Consolidada Líquida	(265.000.000)	(1.516.481.000)	472,26	818.759.976	(153,99)	981.165.578	19,84	965.493.064	(1,60)	832.114.826	(13,81)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	5.084.250.000	4.549.545.000	(10,52)	4.279.118.000	(5,94)	4.400.086.000	2,83	4.322.019.000	(1,77)	4.251.207.000	(1,64)
Receitas Primárias (I)	4.552.196.000	4.213.764.000	(7,43)	3.893.577.000	(7,60)	4.128.096.000	6,02	4.062.312.000	(1,59)	4.105.086.000	1,05
Despesa Total	5.084.250.000	4.601.595.000	(9,49)	4.279.118.000	(7,01)	4.400.086.000	2,83	4.322.019.000	(1,77)	4.251.207.000	(1,64)
Despesas Primárias (II)	4.924.492.000	4.474.622.000	(9,14)	4.146.218.000	(7,34)	4.428.607.000	6,81	4.296.728.000	(2,98)	4.206.728.000	(2,09)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(372.296.000)	(260.858.000)	(29,93)	(252.641.000)	(3,15)	(300.511.000)	18,95	(234.416.000)	(21,99)	(101.642.000)	(56,64)
Resultado Nominal	260.023.000	221.828.000	(14,69)	22.578.000	(89,82)	195.563.000	766,17	(7.247.000)	(103,71)	(115.890.000)	1.499,14
Dívida Pública Consolidada	820.179.000	805.748.000	(1,76)	1.378.760.000	71,12	1.636.794.000	18,71	1.537.074.000	(6,09)	1.347.042.000	(12,36)
Dívida Consolidada Líquida	(293.217.000)	(1.578.657.000)	438,39	818.760.000	(151,86)	938.914.000	14,68	884.131.000	(5,83)	729.179.000	(17,53)

FONTE: AFIM, DEDEO-SEMEF, 27/mar/2017 às 10h e 25m

De acordo com o § 2.º, inciso II, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra, ainda, o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

a) Inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE.

b) Para o ano de 2016 a 2018, utilizou-se a taxa de inflação projetada pelo Bacen (Boletim Focus).

ANEXO II.4
 MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	6.688.771.437,32	99,38%	6.336.516.092,89	90,47%	4.802.701.921,85	75,81%
Reservas	1.601.442,60	0,02%	4.601.442,60	0,07%	8.971.494,12	0,14%
Resultado Acumulado	40.290.500,93	0,60%	662.760.511,94	9,46%	1.523.879.226,04	24,05%
TOTAL	6.730.663.380,85	100,00%	7.003.876.047,43	100,00%	6.335.554.656,01	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	20.806.420,57	84,71	13.485.199,74	64,81	5.007.688,29	37,13
Reservas	3.480.628,26	14,17	4.601.442,60	22,12	4.022.669,99	29,83
Lucros ou Prejuízos Acumulados	274.625,61	1,12	2.719.778,23	13,07	4.454.841,46	33,04
TOTAL	24.561.674,44	100,00	20.806.420,57	100,00	13.485.199,74	100,00

FONTE: Anexo 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – AFIM, 2016

SISPREV INTEGRA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV, 17/mar/2017 às 17h e 54 min

Nota:

A partir do exercício de 2014, o Patrimônio da Manaus Previdência (Manausprev) passou a integrar o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Manaus.

De acordo com o § 2.º, inciso III, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Percebe-se uma redução no Patrimônio Líquido 2016, tendo como referência 2015. Isso se deve às mudanças para se adequar às novas orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade, que diz: "as omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores devem ser realizados à conta do patrimônio líquido". Os casos que não se referem a erros ou mudanças de critérios contábeis deverão ser registrados em contas de superávit ou déficit de exercícios anteriores.

ANEXO II.5
 MUNICÍPIO DE MANAUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	574.536,88	450.903,20	884.051,87
Alienação de Bens Móveis	337.443,14	350.680,08	587.459,50
Alienação de Bens Imóveis	237.093,74	100.295,12	296.592,37

DESPESAS EXECUTADAS

2016 (d) 2015 (e) 2014 (f)

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	574.536,88	450.903,20	884.051,87
DESPESAS DE CAPITAL	574.536,88	450.903,20	884.051,87
Investimentos	574.536,88	450.903,20	884.051,87
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO

2016 (g) = ((la – ld) + IIIh) 2015 (h) = ((lb – lle) + IIIi) 2014 (i) = (lc – lIf)

VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: AFIM/2016, MANAUSPREV, 05/abr/2017 às 10h e 30 min

Nota:

Segundo o art. 4.º, § 2.º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada as Origens e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

O demonstrativo identifica, do segundo ao quarto ano anterior ao ano de referência à LDO, as receitas de capital realizadas, originadas a partir da alienação de ativos, tais como, bens móveis e imóveis, assim como as despesas executadas (despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em restos a pagar não processados) custeadas com recursos obtidos da alienação de bens ativos.

ANEXO II.6
 MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	220.180.138,63	141.916.077,33	111.709.756,13
Receita de Contribuições dos Segurados	57.509.830,86	60.012.236,98	27.989.584,49
Civil	57.509.830,86	60.012.236,98	27.989.584,49
Ativo	57.486.206,53	59.990.988,00	26.995.244,89
Inativo	14.271,26	11.739,23	246.893,33
Pensionista	9.353,07	9.509,75	747.446,27
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	67.340.381,71	65.552.911,97	24.060.587,95
Civil	57.596.934,30	59.990.987,66	22.785.308,94
Ativo	57.596.934,30	59.990.987,66	22.785.308,94
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	9.743.447,41	5.561.924,31	1.275.279,01
Receita Patrimonial	91.992.294,04	10.990.557,98	20.162.004,29
Receitas Imobiliárias	763.251,00	805.905,79	929.267,55
Receitas de Valores Mobiliários	91.229.043,04	10.184.652,19	19.232.736,74
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	1.899.065,90	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.337.632,02	3.461.304,50	39.497.579,40
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	12.765,44	13.554,15	13.014,23
Demais Receitas Correntes	3.324.866,58	3.447.750,35	39.484.565,17
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	220.180.138,63	141.916.077,33	111.709.756,13
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	10.370.938,86	15.598.708,14	14.280.513,93
Despesas de Capital	10.239.291,01	15.442.141,65	14.028.750,63
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	131.647,85	156.566,49	251.763,30
Aposentadorias	6.842.313,18	28.254.229,21	65.387.229,29
Pensões	6.807.434,27	8.162.444,87	58.726.419,29
Outros Benefícios Previdenciários	4.833.181,08	5.870.284,59	26.931.417,58
Benefícios - Militar	1.971.905,33	2.287.864,26	31.787.457,66
Reformas	2.347,86	4.296,02	7.544,05
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	34.878,91	20.091.784,34	6.660.810,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	34.878,91	20.091.784,34	6.660.810,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	17.213.252,04	43.852.937,35	79.667.743,22
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	202.966.886,59	98.063.139,98	32.042.012,91
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR	44.869.590,23	36.139.402,18	1.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.148,14	3.390,42	4.507,28
Investimentos e Aplicações	669.717.996,59	748.133.658,98	891.382.269,24
Outros Bens e Direitos	14.018.469,14	29.611.032,92	199.669.097,76
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	94.311.373,37	99.188.005,44	185.788.260,48
Civil	47.110.323,06	47.174.563,07	82.202.232,21
Ativo	47.110.323,06	47.174.563,07	82.202.232,21
Inativo	43.737.340,31	43.408.456,82	79.508.573,45
Pensionista	2.571.036,35	2.889.363,96	2.479.076,52
Militar	801.946,40	876.742,29	214.582,24
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	44.272.980,84	47.286.148,02	88.619.352,16
Civil	44.272.980,84	43.408.456,77	76.038.604,17
Ativo	44.272.980,84	43.408.456,77	76.038.604,17
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	3.877.691,25	12.580.747,99
Receita Patrimonial	510.072,26	262.077,76	1.913.350,53
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	510.072,26	262.077,76	1.913.350,53
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.417.997,21	4.465.216,59	13.053.325,58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.417.997,21	4.465.216,59	13.053.325,58
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	94.311.373,37	99.188.005,44	185.788.260,48
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	-	-	36.234.406,52
Despesas de Capital	-	-	36.234.406,52

ANEXO II.6
 MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
PREVIDÊNCIA (XII)	157.284.344,69	205.471.844,42	161.567.756,19
Benefícios - Civil	157.227.899,20	181.599.630,50	156.791.548,18
Aposentadorias	126.568.091,76	147.492.845,75	147.201.126,82
Pensões	30.647.878,07	34.085.745,58	9.579.194,18
Outros Benefícios Previdenciários	11.729,37	21.039,17	11.227,18
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	56.645,49	23.872.213,92	4.776.208,01
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	56.645,49	23.872.213,92	4.776.208,01
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (XI + XII)	157.284.344,69	205.471.844,42	197.802.162,71
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	(62.972.971,32)	(106.283.838,98)	(12.013.902,23)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	41.708.397,84	47.722.113,33	34.212.656,00
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2016	112.985.035,14	79.667.743,22	33.317.291,92	875.618.954,16
2017	103.789.447,06	61.565.266,58	42.224.180,48	917.843.134,64
2018	124.370.966,41	61.895.087,81	62.475.878,60	980.319.013,12
2019	137.850.984,82	61.835.007,79	76.015.977,03	1.056.334.990,27
2020	150.410.154,25	61.822.855,74	88.587.298,51	1.144.922.288,78
2021	162.228.796,42	61.905.596,83	100.323.199,59	1.245.245.488,38
2022	175.231.023,19	62.488.543,71	112.742.479,48	1.357.987.967,86
2023	190.756.830,80	63.848.513,58	126.908.317,22	1.484.896.285,07
2024	207.097.828,63	64.321.268,38	142.776.560,25	1.627.672.845,33
2025	223.997.557,68	66.527.351,44	157.470.206,24	1.785.143.051,57
2026	241.654.583,25	67.876.348,80	173.778.234,45	1.958.921.286,02
2027	260.021.469,83	69.960.854,69	190.060.615,14	2.148.981.901,16
2028	279.349.499,56	73.785.514,87	205.563.984,69	2.354.545.885,85
2029	299.474.970,64	80.357.560,88	219.117.409,76	2.573.663.295,61
2030	320.338.312,16	87.648.789,83	232.689.522,33	2.806.352.817,93
2031	341.881.687,56	93.576.351,32	248.305.336,24	3.054.658.154,18
2032	364.267.098,07	99.317.254,80	264.949.843,27	3.319.607.997,44
2033	386.987.776,11	105.928.942,98	281.058.833,13	3.600.666.830,57
2034	410.625.503,48	113.400.141,02	297.225.362,46	3.897.892.193,03
2035	434.949.836,10	121.857.223,12	313.092.612,98	4.210.984.806,01
2036	459.654.101,22	132.150.668,78	327.503.432,44	4.538.488.238,45
2037	485.291.245,02	141.565.609,87	343.725.635,15	4.882.213.873,61
2038	511.696.472,16	153.237.830,54	358.458.641,62	5.240.672.515,23
2039	538.641.748,31	168.147.818,77	370.493.929,54	5.611.166.444,77
2040	565.657.632,80	181.946.252,13	383.711.380,67	5.994.877.825,44
2041	592.853.121,35	194.796.416,62	398.056.704,73	6.392.934.530,17
2042	620.506.626,68	208.936.982,63	411.569.644,05	6.804.504.174,22
2043	648.433.799,76	225.793.527,53	422.640.272,23	7.227.144.446,45
2044	676.495.404,32	243.132.775,90	433.362.628,42	7.660.507.074,87
2045	704.888.881,33	259.690.109,78	445.198.771,55	8.105.705.846,43
2046	733.765.913,46	277.500.268,88	456.265.644,58	8.561.971.491,01
2047	762.747.002,21	291.903.698,99	470.843.303,23	9.032.814.794,24
2048	792.912.210,13	309.212.642,69	483.699.567,45	9.516.514.361,69
2049	823.416.528,70	325.343.272,62	498.073.256,09	10.014.587.617,77
2050	854.805.248,68	346.253.285,63	508.551.963,05	10.523.139.580,83
2051	886.228.629,24	360.240.583,66	525.998.045,58	11.049.127.626,41
2052	919.173.239,14	378.134.785,08	541.038.454,06	11.590.166.080,47
2053	952.453.973,73	391.684.320,29	560.769.653,45	12.150.935.733,91
2054	987.162.309,53	407.710.730,49	579.451.157,04	12.730.387.312,95
2055	1.022.624.355,53	420.522.312,01	602.102.043,52	13.332.489.356,47
2056	1.059.619.814,68	434.366.639,94	625.253.174,74	13.957.742.531,20
2057	1.097.729.413,23	445.785.068,53	651.944.344,71	14.609.686.875,91
2058	1.137.743.018,14	460.367.624,76	677.375.393,37	15.287.062.269,28
2059	1.178.697.575,68	469.205.566,21	709.492.019,48	15.996.554.288,76
2060	1.222.128.314,26	481.392.480,38	740.735.833,88	16.737.290.122,64
2061	1.266.833.624,47	488.952.560,39	777.881.064,08	17.515.171.186,71
2062	1.313.945.009,99	498.638.870,59	815.306.139,40	18.330.477.326,11
2063	1.363.171.656,22	505.259.505,55	857.912.150,67	19.188.389.476,76
2064	1.415.040.390,67	513.392.924,28	901.647.466,39	20.090.036.943,18
2065	1.469.277.424,98	518.722.845,18	950.554.579,80	21.040.591.522,98
2066	1.526.666.681,97	525.638.266,43	1.001.028.415,54	22.041.619.938,52
2067	1.586.546.544,32	527.329.295,81	1.059.217.248,51	23.100.837.187,03
2068	1.650.393.288,40	531.592.948,91	1.118.800.339,49	24.219.637.526,52
2069	1.717.429.437,82	531.428.595,48	1.186.000.842,34	25.405.638.368,86
2070	1.788.679.815,97	533.651.779,38	1.255.028.036,59	26.660.666.405,45
2071	1.863.763.175,64	532.143.406,03	1.331.619.769,61	27.992.286.175,06
2072	1.943.873.145,42	533.678.983,70	1.410.194.161,72	29.402.480.336,79
2073	2.028.008.384,86	531.166.305,55	1.496.842.079,31	30.899.322.416,16
2074	2.117.804.445,55	530.410.778,96	1.587.393.666,59	32.486.716.082,69
2075	2.212.806.055,35	526.651.939,06	1.686.154.116,29	34.172.154.198,97
2076	2.313.739.703,92	521.852.236,14	1.791.887.467,78	35.964.757.666,75
2077	2.420.820.769,90	515.797.211,96	1.905.023.357,94	37.869.781.224,69
2078	2.535.060.080,49	510.529.643,17	2.024.530.437,32	39.894.311.662,01
2079	2.656.085.601,29	503.318.526,78	2.152.767.074,51	42.047.078.736,52
2080	2.784.995.082,05	497.513.189,26	2.287.481.892,79	44.334.560.629,31
2081	2.921.956.016,86	489.788.504,65	2.432.167.512,21	46.766.728.141,52
2082	3.067.589.827,32	483.132.954,47	2.584.456.872,85	49.351.185.014,37
2083	3.222.217.170,73	475.264.594,04	2.746.952.576,69	52.098.137.591,06
2084	3.386.673.686,92	468.296.132,21	2.918.377.554,71	55.016.515.145,77
2085	3.561.325.830,58	460.468.592,14	3.100.457.238,44	58.117.857.384,21
2086	3.747.098.676,50	453.343.217,07	3.293.755.459,43	61.411.127.843,64
2087	3.944.575.477,69	446.122.668,72	3.498.452.808,97	64.909.580.652,61
2088	4.154.035.981,71	439.232.929,64	3.714.803.052,07	68.624.383.704,68
2089	4.376.541.812,81	432.375.090,12	3.944.166.722,69	72.568.550.427,37
2090	4.613.064.298,87	426.532.078,17	4.186.532.220,70	76.755.082.648,07
2091	4.863.909.791,13	420.373.672,30	4.443.536.118,83	81.198.618.766,90

ANEXO II.6
 MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2018

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
ANO	PLANO FINANCEIRO		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exerc. Anterior + (c))
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)		
2016	198.369.008,47	197.802.162,71	566.845,76	25.655.645,27
2017	203.251.902,39	162.354.325,31	40.897.577,08	66.553.222,35
2018	183.129.390,69	229.001.394,23	(45.872.003,54)	20.681.218,81
2019	173.614.680,02	258.219.738,01	(84.605.057,99)	(63.923.839,18)
2020	166.378.988,82	278.901.159,83	(112.522.371,01)	(176.446.210,19)
2021	158.647.903,36	299.813.851,65	(141.165.948,29)	(317.612.158,48)
2022	150.576.478,09	321.224.198,61	(170.647.720,52)	(488.259.879,00)
2023	142.086.227,31	345.090.010,87	(203.003.783,56)	(691.263.662,56)
2024	133.619.128,96	368.724.753,12	(235.105.624,16)	(926.369.286,72)
2025	125.630.977,20	390.133.886,43	(264.502.909,23)	(1.190.872.195,95)
2026	117.797.820,72	410.734.739,50	(292.936.918,78)	(1.483.809.114,73)
2027	110.339.398,33	429.614.658,94	(319.275.260,61)	(1.803.084.375,34)
2028	102.928.544,96	447.980.264,17	(345.051.719,21)	(2.148.136.094,55)
2029	95.767.324,38	464.980.216,24	(369.212.891,86)	(2.517.348.986,41)
2030	88.582.780,86	481.492.889,71	(392.910.108,85)	(2.910.259.095,26)
2031	81.353.923,85	497.780.840,01	(416.426.916,16)	(3.326.686.011,42)
2032	74.288.038,25	512.894.451,34	(438.606.413,09)	(3.765.292.424,51)
2033	57.515.560,18	524.279.377,31	(466.763.817,13)	(4.232.056.241,64)
2034	48.843.709,54	535.439.176,79	(486.595.467,25)	(4.718.651.708,89)
2035	42.723.037,19	544.448.427,65	(501.725.390,46)	(5.220.377.099,35)
2036	37.253.634,14	550.590.679,88	(513.337.045,74)	(5.733.714.145,09)
2037	31.514.728,99	557.009.429,82	(525.494.700,83)	(6.259.208.845,92)
2038	26.110.834,23	561.764.101,40	(535.653.267,17)	(6.794.862.113,09)
2039	21.244.892,80	564.059.582,38	(542.814.689,58)	(7.337.676.802,67)
2040	16.747.332,94	564.488.872,58	(547.741.539,64)	(7.885.418.342,31)
2041	13.129.944,35	561.292.240,76	(548.162.296,41)	(8.433.580.638,72)
2042	10.006.555,47	555.826.538,52	(545.819.983,05)	(8.979.400.621,76)
2043	7.713.956,17	546.925.857,78	(539.211.901,61)	(9.518.612.523,37)
2044	5.823.993,32	536.121.951,85	(530.297.958,53)	(10.048.910.481,90)
2045	4.258.594,76	523.708.964,73	(519.450.369,97)	(10.568.360.851,87)
2046	3.313.909,55	508.679.498,71	(505.365.589,16)	(11.073.726.441,03)
2047	2.592.131,59	492.480.026,42	(489.887.894,83)	(11.563.614.335,86)
2048	1.947.525,96	475.651.222,20	(473.703.696,24)	(12.037.318.032,10)
2049	1.500.620,87	457.820.292,06	(456.319.671,19)	(12.493.637.703,29)
2050	1.269.387,78	438.973.440,93	(437.704.053,15)	(12.931.341.756,44)
2051	1.008.958,76	420.016.763,80	(419.007.805,04)	(13.350.349.561,48)
2052	830.994,65	400.615.387,03	(399.784.392,38)	(13.750.133.953,86)
2053	735.355,34	380.841.861,05	(380.106.505,71)	(14.130.240.459,57)
2054	675.179,07	360.923.489,58	(360.248.310,51)	(14.490.488.770,08)
2055	619.169,47	341.032.438,09	(340.413.268,62)	(14.830.902.038,70)
2056	567.098,78	321.228.065,01	(320.660.966,23)	(15.151.563.004,93)
2057	518.758,48	301.581.123,54	(301.062.365,06)	(15.452.625.369,99)
2058	473.853,95	282.145.741,78	(281.671.887,83)	(15.734.297.257,82)
2059	432.061,51	262.980.719,18	(262.548.657,67)	(15.996.845.915,49)
2060	393.110,92	244.147.634,48	(243.754.523,56)	(16.240.600.439,05)
2061	356.766,62	225.711.111,84	(225.354.345,22)	(16.465.954.784,27)
2062	323.814,73	207.744.462,93	(207.421.648,20)	(16.673.376.432,47)
2063	291.116,63	190.322.156,28	(190.031.039,65)	(16.863.407.472,12)
2064	261.496,91	173.509.832,82	(173.248.335,91)	(17.036.655.808,03)
2065	233.861,04	157.373.636,43	(157.139.775,39)	(17.193.795.583,42)
2066	208.080,78	141.965.006,71	(141.756.925,93)	(17.335.552.509,35)
2067	184.135,76	127.337.219,02	(127.153.083,26)	(17.462.705.592,61)
2068	161.995,80	113.534.393,23	(113.372.397,43)	(17.576.077.990,04)
2069	141.625,93	100.591.646,66	(100.450.020,73)	(17.676.528.010,77)
2070	123.000,96	88.530.381,27	(88.407.380,31)	(17.764.935.391,08)
2071	106.044,84	77.355.110,82	(77.249.065,98)	(17.842.184.457,06)
2072	90.670,38	67.059.789,49	(66.969.119,11)	(17.909.153.576,17)
2073	76.789,85	57.630.846,36	(57.554.056,51)	(17.967.707.632,68)
2074	64.336,91	49.050.568,64	(48.986.231,73)	(18.015.693.864,41)
2075	53.259,47	41.301.682,00	(41.248.422,53)	(18.056.942.286,94)
2076	43.494,43	34.363.306,78	(34.319.812,35)	(18.091.262.099,29)
2077	34.971,76	28.210.800,68	(28.175.828,92)	(18.119.437.928,21)
2078	27.622,50	22.814.779,25	(22.787.156,75)	(18.142.225.084,96)
2079	21.368,97	18.139.545,94	(18.118.176,97)	(18.160.343.261,93)
2080	16.128,69	14.143.687,79	(14.127.559,10)	(18.174.470.821,03)
2081	11.816,60	10.783.630,37	(10.771.813,77)	(18.185.242.634,80)
2082	8.351,35	8.013.819,72	(8.005.468,37)	(18.193.248.103,17)
2083	5.653,30	5.783.838,61	(5.778.185,31)	(18.199.026.288,48)
2084	3.638,47	4.037.048,86	(4.033.410,39)	(18.203.059.698,87)
2085	2.210,49	2.711.377,89	(2.709.167,40)	(18.205.768.866,27)
2086	1.255,35	1.740.784,72	(1.739.529,37)	(18.207.508.395,64)
2087	656,02	1.058.526,77	(1.057.870,75)	(18.208.566.266,39)
2088	308,73	601.753,66	(601.444,93)	(18.209.167.711,32)
2089	127,82	314.542,19	(314.414,37)	(18.209.482.125,69)
2090	44,80	147.487,20	(147.442,40)	(18.209.629.568,09)
2091	12,12	59.603,72	(59.591,60)	(18.209.689.159,69)

FONTE: SISPREV INTEGRA, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV, 17/mar/2017 às 14h54min.

¹ Os valores descritos na coluna "C" representam os aportes estimados do tesouro conforme o art. 26 da Portaria MPS n. 403/08.

Nota:

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, em seu art. 1.º, determina a obrigação destes sistemas de previdência em se basear em normas gerais de contabilidade e atuarial, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. No inciso I do mesmo artigo, fica estabelecido que deverá ser realizada uma avaliação atuarial em cada balanço para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A Lei Municipal n. 870, de 21 de julho de 2005, em seu art. 12, transrito a seguir, instituiu os fundos previdenciário e financeiro, respectivamente.

"Art. 12 Ficam instituídos, em favor dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, os seguintes Fundos:

I - FPREV - Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus, que atenderá:

a) ao pagamento dos benefícios dos segurados que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1.º de janeiro de 2010, desde que ativos em 31 de dezembro de 2014, como também de seus dependentes;

b) ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido até 31 de dezembro de 2014 e à pensão por morte dela decorrente;
 c) às demais pensões por morte concedidas até 31 de dezembro de 2014.

II - FFIN - Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões do Município de Manaus, que atenderá:

a) ao pagamento dos benefícios dos segurados que ingressaram no serviço público municipal em data anterior a 1.º de janeiro de 2010, desde que ativos em 31 de dezembro de 2014, como também de seus dependentes;
 b) às aposentadorias voluntárias e compulsórias concedidas até 31 de dezembro de 2014 e às pensões por morte delas decorrentes."

Em cumprimento ao estabelecido no art. 4.º, parágrafo 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2014 – Ambos os sexos, Taxa de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa de Juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos / Taxa de Juros (FFIN): 0% a.a., Conforme Portaria MPS n. 403/08.

A primeira Coluna se refere ao Ano em questão, que vai de 2016 até 2091.

Na segunda coluna, está a soma das Receitas Previdenciárias, que é composta, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 7.ª edição, por: aportes, contribuições previdenciárias de ativos, aposentados e pensionistas, receita patrimonial, parcelamentos e receita de compensação previdenciária. É importante lembrar que, devido à hipótese atuarial de taxa de juros de 6% a.a., há um crescimento do patrimônio conforme tal pressuposto.

A terceira coluna representa as despesas com aposentadorias, pensões e custeio administrativo. A coluna Resultado Previdenciário é a diferença entre Receitas Previdenciárias e Despesas Previdenciárias. Um resultado positivo indica superávit previdenciário no exercício, enquanto um negativo representa déficit previdenciário no exercício.

A última coluna, por sua vez, apresenta o saldo financeiro do RPPS estimado, isto é, representa o resultado previdenciário do exercício em questão mais o saldo financeiro do exercício anterior. Em outras palavras, o saldo financeiro mostra um acúmulo dos resultados previdenciários.

Vale salientar que todo este entendimento está embasado na 7.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Crédito Presumido	Crédito utilizado pelo Tomador de Serviços para dedução do valor do IPTU Lançado	2.550.000	2.850.000	3.000.000	Na previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Isenção de IPTU (Lei n. 2084/15)	Educação	1.100.000	1.200.000	1.300.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TVF – Taxa de Verif.Func.Regular	Isenção de Álvara (Lei n. 2084/15)	Educação	210.000	220.000	230.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Isenção de ISS (Lei nº 2084/15)	Educação	850.000	900.000	950.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ISS – Imposto Sobre Serviços	Anistia	Programa Refis Municipal	5.000.000	4.000.000	2.000.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Anistia	Programa Refis Municipal	10.000.000	7.000.000	5.000.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Isenção	Cultura	6.000.000	9.000.000	12.000.000	Na previsão de Receitas da Lei da Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TOTAL			25.710.000	25.170.000	24.480.000	

FONTE: Divisão de Planejamento Fiscal, 31/03/2017, 16h00

Nota:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de ter por base legal o art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esse demonstrativo visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	188.390.000,00
(-) Transferências Constitucionais	24.185.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	164.205.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	164.205.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	164.205.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	56.711.000,00
Novas DOCC	56.711.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	107.494.000,00

FONTE: SUBREC, DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 04/abr/2017

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA, considerando o montante das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatorias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatoria, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento da base de cálculo é definido como o crescimento real da atividade econômica medida pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica e numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado; sendo previsto, portanto, para o exercício de 2018, o valor de R\$ 188,3 milhões.

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município; sendo previsto com novas DOCC para 2018 R\$ 56,7 milhões, estimados com correção do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores no valor de R\$ 55,2 milhões e R\$ 1,5 milhões advindos de chamamento de concurso público. Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2018, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 107,4 milhões, ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art. 4.º, § 3.º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<i>Demandas Judiciais</i>			
<i>Dividas em Processo de Reconhecimento</i>			
<i>Avais e Garantias Concedidas</i>			
<i>Assunção de Passivos</i>			
Assistências Diversas:	5.000.000,00		5.000.000,00
Assistência às famílias atingidas por cheia histórica do Rio Negro	5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	5.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<i>Frustração de Arrecadação</i>	30.000.000,00		30.000.000,00
Taxa de Lixo	30.000.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2018.	30.000.000,00
<i>Restituição de Tributos a Maior</i>			
Discrepância de Projeções:	31.150.000,00		31.150.000,00
PIB	28.712.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2018.	28.712.000,00
Taxa de Câmbio	2.438.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	2.438.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	61.150.000,00	SUBTOTAL	61.150.000,00
TOTAL	66.150.000,00	TOTAL	66.150.000,00

FONTE: DEDEO/SEMEF, 05/abr/2017

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BOLETIM FOCUS – VARIAÇÃO DO PIB E INFLAÇÃO, 31/MAR/2017

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM/AM – PREVISÃO E ALERTA DE CHEIAS EM MANAUS – PRIMEIRO ALERTA, 31/MAR/2017

Nota:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir compromisso com o equilíbrio fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências escolhidas a serem tomadas, caso se concretizem.

- A gestão de riscos fiscais é composta por seis funções necessárias:
1. identificação do tipo e exposição do risco;
 2. mensuração dessa exposição;
 3. estimativa do grau de tolerância das contas públicas;
 4. decisão estratégica sobre as opções para enfrentar os riscos;
 5. implementação de condutas de controle;
 6. monitoramento contínuo da exposição.

O Anexo prevê as seguintes funções: identificação do risco, mensuração e decisão estratégica. O Manual de Demonstrativos Fiscais recomenda que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos e evoluindo até o seu monitoramento, concentrando-se nas áreas com maior risco de perda.

Os riscos fiscais orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Dessa forma, atendendo ao item 1 identificamos passivos contingentes, ou seja, possível evento futuro cuja existência poderá ser confirmada, considerando que a Cidade de Manaus entra em situação de emergência quando a cheia do Rio Negro atingir e ultrapassar a cota de 29,25 metros, segundo a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM/AM, torna-se necessário reservar recursos adicionais para fazer frente a essa calamidade pública. Dessa forma, estimou-se para o exercício de 2018 o valor de R\$ 5 milhões, exclusivamente de Recursos do Tesouro Municipal, para os riscos decorrentes da assistência às famílias atingidas por eventual cheia histórica do Rio Negro. As cheias históricas, por não serem recorrentes, não foram mensuradas no planejamento, fazendo-se necessário mobilizar ações conjuntas emergenciais multigovernamentais. Ressaltamos que as ações planejadas no orçamento preveem até o limite médio suportado das cheias do Rio Negro de até 29,25 metros, dando como providências a abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais uma frustração de arrecadação de receita identificada com a taxa de lixo, sendo mensurado o valor de R\$ 30 milhões, atendendo ao item 2, por conta de possível determinação judicial em contrário. Para esse fim, toma-se como decisão estratégica o item 4, a limitação de empenho por contingenciamento de dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA 2018). Tal medida fez-se necessária para que não venha afetar as contas públicas bem como o cumprimento da meta de resultado primário. Outro risco identificado foi quanto a discrepância de projeções da taxa de variação cambial do dólar, projetada em R\$ 3,2591, estimando risco para R\$ 3,40, o que resulta discrepância de R\$ 2,4 milhões, dando como providência a abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e com a projeção do PIB de 2,5% advindo do cenário macroeconômico no valor de R\$ 28,7 milhões, que, caso não se confirme, estima-se como risco de projeção o alcance de PIB em 1,5%, dando como providência a limitação de empenho por contingenciamento de dotações orçamentárias da LOA 2018.